

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

Acrescenta parágrafo único ao art. 199-C da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para atribuir efeito meramente devolutivo a recursos destinados aos tribunais superiores e interpostos contra decisões que tenham deferido a adoção ou a destituição do poder familiar, em procedimentos em que tenha havido revelia.

SF/19339.71590-62

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 199-C da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 199-C.

Parágrafo único. Nos procedimentos a que se refere o *caput* em que tenham sido revéis os detentores originais do poder familiar, os recursos contra decisões que tenham deferido a adoção ou a destituição de tal poder e se dirijam aos tribunais superiores serão recebidos exclusivamente em seu efeito devolutivo.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei busca acrescentar parágrafo único ao art. 199-C à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para fixar que nos procedimentos a que se refere o *caput* em que tenham sido revéis os detentores originais do poder familiar, os recursos contra decisões que tenham deferido a adoção ou a destituição de tal poder e se dirijam aos tribunais superiores serão recebidos exclusivamente em seu efeito devolutivo.

Em diversos casos, após a publicação do acórdão, nos processos de adoção e de destituição de poder familiar, a Defensoria Pública interpõe

recursos endereçados ao Superior Tribunal de Justiça e ao Supremo Tribunal Federal contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça local, alegando possível violação à lei federal, à norma constitucional ou à jurisprudência consolidada. Contudo, é preciso que se deixe claro na lei processual, a exemplo do que já existe em relação à apelação a que se refere o art. 199-B do ECA, que o recurso especial ou extraordinário interposto contra o acórdão proferido nos processos de adoção ou de destituição de poder familiar será recebido apenas no efeito devolutivo. Assim, sugerimos o aprimoramento do Estatuto da Criança e do Adolescente, para permitir que o acórdão do Tribunal de Justiça local produza efeitos imediatos, tanto em relação aos processos de adoção, quanto naqueles referentes aos processos de destituição do poder familiar, em especial, nos casos em que tenha havido a revelia de acompanhamento processual em relação aos pais biológicos.

Na verdade, não vemos a necessidade de se levarem a julgamento dos tribunais superiores todos os processos nos quais se discuta a adoção ou a destituição do poder familiar. Além das matérias já terem sido submetidas à criteriosa análise de defensores, promotores e juízes em duas instâncias da Justiça, a experiência vem demonstrando que os recursos especiais e extraordinários interpostos são, na grande maioria dos casos, não conhecidos ou improvidos, o que demonstra o acerto de julgamento dos Tribunais de Justiça locais.

Dessa forma, nos termos defendidos no parágrafo único do art. 199-C, a que se refere o art. 1º do projeto, ao fixar no Estatuto da Criança e do Adolescente que o recurso interposto contra o acórdão do Tribunal de Justiça local nos procedimentos de adoção e destituição do poder familiar, será recebido exclusivamente em seu efeito devolutivo, permitimos que se forme, desde logo, a nova família, constituída a partir da adoção de crianças ou adolescentes.

Diante de todo o exposto, contamos com o apoio de todos os Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senadora MAILZA GOMES

